



Processo n° 89828848, de 03.02.2022

Interessado: Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer

Assunto: Pagamento a Fornecedor

PARECER N° 013/2022.

I- RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre pagamento de taxas de ART ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás- CREA-GO- CNPJ n° 01619022/0001-05, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme Despacho n° 12/2022 da Gerência de Apoio Administrativo (fls. 04).

Instruem os autos: Solicitação Financeira (fls.03), Despacho n° 12/2022 da Gerência de Apoio Administrativo (fls.04), Pedido de Compra (fls.05), Estimativa de Preços (fls.06), Mapa de Preços (fls. 07), Nota de Pré-Empenho (fls.08), Despacho n° 013/2022- GERCOM (fls.09), Sistema de Cadastros e Convênios (fls.10), Nota de Movimentação Orçamentária e Financeira (fls.11), Documentação do CREA/GO (fls. 12/67), Despacho/ Diligência- GERACC n° 45/2022 (fls.68); Despacho n° 113/2022- GERPLA/AGETUL (fls.69).

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial para análise e emissão de parecer jurídico.

Em síntese, é o que consta, até o presente momento, nos autos.



21/4

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

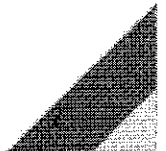
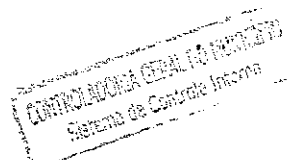
Primeiramente cumpre esclarecer que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, visto que considerações de ordem técnica, operacional, pessoal ou política perpassam as atribuições desta Advocacia Setorial.

É inconteste que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, consoante previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o qual traduz a regra que a Administração só poderá fazer aquilo que a lei determina ou autoriza, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. P. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)





Nessa perspectiva, o já mencionado artigo 37 da CF, em seu inciso XXI estabelece que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Por outras palavras, a Administração Pública deve pautar-se na integralidade de seus atos pelo princípio da legalidade, devendo buscar sempre a satisfação do interesse público, notadamente, do que pertine as obras, serviços, compras e alienações, esta deve realizar procedimento licitatório, ressalvadas a exceções legais, assegurando o princípio da igualdade entre os licitantes a fim de obter a melhor proposta, assim como preservar o princípio da impessoalidade.

O texto constitucional comporta exceção a regra da licitação, permitindo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de hipóteses taxativamente previstas, em que a licitação afigura-se inviável por ausência de competição ou inconveniente para o atendimento do interesse público, resultando na contratação direta devidamente motivada e sem o certame licitatório prévio.

O artigo 25 da Lei 8666/93 prescreve as hipóteses em que a licitação é inviável, é materialmente impossível, em face da inviabilidade de competição, pressuposto lógico da licitação, senão vejamos:



73
/ 42

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destaca-se entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema:

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de





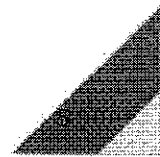
74

pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 274.)

No caso em tela, o pagamento encontra respaldo em lei, devido ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás- CREA-GO- emitir ART com exclusividade, se enquadrando na hipótese de inexigibilidade de licitação em virtude da impossibilidade de competição devido à exclusividade do fornecedor, como preconiza o já citado artigo 25, I da Lei 8666/93.

Insta esclarecer que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa, e ainda, a necessidade de ratificação da inexigibilidade e sua publicação na imprensa oficial, sob pena de ineficácia dos atos.

Ressalva-se que deverá ser anexado aos autos em momento oportuno, declaração ou atestado de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás- CREA-GO- emite ART com exclusividade no Estado de Goiás, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8666/93.





25/2

III - CONCLUSÃO

Posto isto e após análise dos autos, opino pelo deferimento do processo sobre pagamento ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás- CREA-GO- no valor de R\$ 1.500,00, (hum mil e quinhentos reais), destinado a cobrir despesa com emissão de ART.

No entanto, cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior.

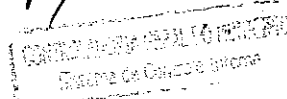
É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2022.

Barbara Xavier A.M. Ferreira
Bárbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira
Assessora Jurídica

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

*Auto process e economico
n/Dir adm n/analise e*



Valdenir José da Silva Junior
Presidente AGETUL
Decreto nº 025, 2021

21.02.21